Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Objeto: Recurso Administrativo que pretende a desclassificação da proposta vencedora referente a "Execução de obra de capeamento asfáltico na Avenida General Flores da Cunha-Trecho 2"

Recorrente: DITREVI ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: CLF CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo proposto pela empresa **DITREVI ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 27.620.452/0001-22, em decorrência de fatos que entendem que deveriam acarretar a desclassificação da empresa vencedora referente ao Edital de Concorrência Eletrônica n° 002/2026. Aduz a recorrente o seguinte: que a empresa vencedora apresenta **(i)** insuficiência e inconsistências nos atestados de capacidade técnica; **(ii)** ausência de indicação de usina de CBUQ ou contrato de fornecimento; **(iii)** ausência de licenças ambientais e de operação; **(iv)** ausência de comprovação de caminhões térmicos para transporte de CBUQ; **(v)** inviabilidade técnica em decorrência da distância de transporte e perda de temperatura da massa asfáltica; **(vi)** inconsistência na planilha orçamentária da proposta; **(vii)** inconsistência no enquadramento da empresa vencedora como EPP; **(viii)** risco concreto à execução contratual e ao interesse público. Com base nestes fundamentos, postula a inabilitação e desclassificação da empresa vencedora.

A empresa **CLF CONSTRUÇÕES LTDA,** CNPJ nº 52.005.267/0001-75, apresentou suas contrarrazões, informando que atendeu aos requisitos previstos em edital, fundamentando que **(i)** possui enquadramento como EPP; **(ii)** quanto à qualificação técnica, que não poderia a Administração impor exigências que restrinjam a competitividade além do necessário e que teria demonstrado de forma suficiente sua qualificação técnica; **(iii)** que seria desnecessária a apresentação de usina de CBUQ, sendo este um requisito que poderia ser verificado na fase de execução contratual; **(iv)** que não seriam exigíveis as licenças ambientais; **(v)** pela desnecessidade de comprovação de existência de equipamentos e logística para o transporte da massa asfáltica; **(vi)** que sua declaração de condições de execução é suficiente para a contratação; **(vii)** que eventual incongruência da planilha não seria suficiente para a inabilitação. Aduz que

nenhuma irregularidade existe, postulando a manutenção de sua classificação e improcedência do recurso.

Considerando a existência de dúvidas sobre o enquadramento financeiro e técnico-operacional, foi realizada a remessa do recurso e das contrarrazões aos setores de contabilidade e engenharia. O primeiro informou, através do Memorando nº 06/2026, que a empresa recorrida se enquadra como EPP, não havendo evidências ou documentos hábeis a comprovar seu desenquadramento.

Quanto aos itens de ordem técnica, manifestou o setor de Engenharia, através do Parc.-SFP-ENG 009/2026, que a empresa demonstra capacidade técnico-operacional de forma satisfatória. Contudo, em relação a indicação de usina CBUQ e condições de transporte a longa distância, solicitou que a empresa vencedora esclarecesse de forma técnica e no prazo de 10 dias quanto ao que segue:

> Indicação formal da localização da usina fornecedora; Cópia do contrato de fornecimento ou declaração de reserva de capacidade; Cálculo de distância e tempo de transporte, assegurando a entrega do material dentro das normas técnicas vigentes; Tipo de caminhão a ser utilizado para o transporte, se este será térmico para garantir a temperatura conforme previsto em norma técnica.

Apresentada resposta pela empresa vencedora, entendeu o setor técnico, através do Parc.-SFP-ENG 011/2026, que a manifestação da empresa não seria suficiente e que não atenderia aos requisitos técnicos de execução da obra, conforme razões que a seguir se transcrevem:

> **1. Da declaração de reserva de capacidade técnica de usina de asfalto:**
>
> A declaração entregue é uma manifestação da empresa RIOSUL declarando que irá fornecer o CBUQ, com as especificações técnicas conforme a concorrência n° 002/2026. Contudo, fala que apresenta capacidade técnica e as licenças de operação e ambientais, relatando que estão em anexo a essa declaração, mas não apresentou as mesmas e tão pouco envio anexo conforme relata. Com isso, esse quesito está incompleto e sem a possibilidade de ser aceito, pois não se tem a garantia dos quesitos técnicos necessários para o funcionamento da empresa fornecedora do insumo.
>
> **2. Da justificativa técnica (referente ao transporte de CBUQ):**
>
> **Considerando o rigoroso controle tecnológico necessário para a aplicação do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e o fato de a empresa**

estar sediada a cerca de 165 km de Sinimbu/RS, faz-se necessária a garantia da qualidade térmica e estrutural do material.

[...]

Assim, **após a conceituação e comparação entre os dois tipos de veículos, fica claro a necessidade desse tipo de equipamento devido a distância entre a usina e o local de implantação. Pois a massa asfáltica (CBUQ) terá de chegar aqui em Sinimbu/RS com temperatura maior que 120° célsius**.

Tal temperatura, no momento de aplicação será verificado, pela fiscalização, por termômetro adequado para garantir a adequada qualidade do material que será aplicado.

Outrossim, por tudo que foi relatado, a empresa CFL deveria declarar claramente qual caminhão irá utilizar para esse transporte e não apenas quantificando quantos caminhões tem e que pela quantidade tem plena capacidade de logística.

[...]

Pouco adianta ter a quantidade de caminhões se em nenhum momento afirma ou declara claramente que tem ou utilizará caminhões térmicos ou com isolamento térmico.

Sendo que esse item é de suma importância para o adequado fornecimento de transporte para esse elemento (CBUQ) chegar em adequadas condições no local da obra.

Logo, **como a empresa CLF Construções LTDA, não foi clara na sua declaração e assim, não afirmou qual tipo de caminhão (térmico ou com isolamento térmico) irá operar, esse quesito, também se encontra incompleto**.

Tão pouco apresentou o plano de deslocamento e logística dessa massa asfáltica para que tenhamos firmado o tempo estimado operacional de deslocamento da usina até o local da obra, para que sirva de balizamento para análise correta do melhor mecanismo de transporte.

Dessa forma, este setor condiciona a continuidade do certame à apresentação, de maneira clara e afirmativa dos quesitos solicitados, entende que a empresa CLF Construções Ltda, não atende nesse momento aos questionamentos técnicos do Setor de Engenharia. (Grifei).

O Pregoeiro, após longa e minuciosa análise da documentação apresentada, e considerando o entendimento de órgãos fiscalizadores a respeito do tema, entende que a resposta da empresa vencedora é insuficiente e furtiva, de modo que acolhe opina pelo deferimento do recurso, calcado na análise técnica do setor de Engenharia que demonstra que a empresa não apresenta, de forma satisfatória, possuir meios de realizar a obra dentro dos padrões de qualidade técnica exigidos.

Deste modo, considerando o disposto pelo Pregoeiro em sua Resposta e pela análise técnica apresentada pelo setor de Engenharia, HOMOLOGO a resposta do Agente de Contratação para DAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa **DITREVI ENGENHARIA LTDA**., CNPJ nº 27.620.452/0001-22, para o efeito de INABILITAR a empresa **CLF CONSTRUÇÕES LTDA,** CNPJ nº 52.005.267/0001-75, nos termos da fundamentação.

Sinimbu/RS, 28 de maio de 2026.

WILSON MOLZ:17272025034

Assinado de forma digital por WILSON MOLZ:17272025034
Dados: 2026.05.28 14:25:05 -03'00'

Wilson Molz

Prefeito Municipal

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Concorrência nº 002/2026
Recorrente(s): DITREVI ENGENHARIA LTDA.
Recorrida(s): CLF CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: Processo licitatório modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2026, do tipo menor preço global, referente CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CAPEAMENTO ASFÁLTICO NA AVENIDA GENERAL FLORES DA CUNHA – TRECHO 2 (ESQUINA DA RUA FREDOLINO SCHWENDLER ATÉ A PAVIMENTAÇÃO EXISTENTE), NO MUNICÍPIO DE SINIMBU-RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, em atendimento ao CONTRATO DE REPASSE OGU Nº 979801/2025/MCIDADES/CAIXA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SINIMBU/RS, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO MOBILIDADE URBANA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação e classificação das empresas, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, sendo a intenção de recurso aceita uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, tempestividade, motivação e interesse.

Apresentado tempestivamente, via sistema Portal de Compras Públicas, a razão de recurso e verificado a existência de contrarrazão de recurso ao tempo habilitado pelo sistema.

II. Da razão de recurso

Em suma, sustenta a recorrente que o presente recurso é interposto contra a decisão que habilitou a empresa CLF CONSTRUÇÕES LTDA no item 0001, tendo em vista que a habilitação poderia afrontar as disposições do **edital** e da **Lei nº 14.133/2021**, mais especificadamente

na esteira, o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 que disciplina a qualificação técnica exigível nos processos licitatórios, e o item 5.4 do Edital regulamenta especificamente os requisitos de habilitação técnico profissional e técnico-operacional aplicáveis ao presente certame.

DA SÍNTESE DOS FATOS
Argumenta a INSUFICIÊNCIA E INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:
1 Da exigência editalícia e seu fundamento legal;
2 Das parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos;
3 Da análise dos atestados apresentados pela CLF;
4 Síntese demonstrativa da insuficiência;

Outros pontos envolvidos, como DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE USINA DE CBUQ OU CONTRATO DE FORNECIMENTO; DA AUSÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS E DE OPERAÇÃO; DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAMINHÕES TÉRMICOS PARA TRANSPORTE DE CBUQ; DA INVIABILIDADE TÉCNICA: DISTÂNCIA DE TRANSPORTE E PERDA DE TEMPERATURA; DA INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSTA; DA POSSÍVEL INCONSISTÊNCIA NO ENQUADRAMENTO COMO EPP; DO RISCO CONCRETO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E AO INTERESSE PÚBLICO;

Requer a Recorrente o provimento do presente recurso administrativo, para que seja inabilitada a empresa CLF CONSTRUÇÕES LTDA do item 0001 da Concorrência nº 002/2026, assim como o prosseguimento do certame com a habilitação das demais licitantes, respeitando-se a ordem classificatória; A preservação da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

III. Da contrarrazão de recurso

Houve interposição de contrarrazões pela empresa CLF CONSTRUÇÕES LTDA ao tempo habilitado pelo sistema a qual faz parte desta decisão.

IV. Da análise do agente de contratação

Primeiramente, numa avaliação da parte documental anexada ao referido processo, pode-se identificar que a empresa classificada em primeiro lugar, CLF CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou a documentação de proposta e habilitação disposta em edital.

Para buscar subsídios técnicos para tomada de decisão e subsidiar a análise do mérito/descritivo da proposta apresentada, assim como da habilitação em relação a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica da empresa classificada em

primeiro lugar, foi realizada diligência junto à área técnica de contabilidade e de engenharia do município.

Neste sentido, o setor de engenharia se manifestou em sede de Parecer-SFP-ENG 005-2026 assinado pelo engenheiro civil Giovane Dolejal Zanetti, inscrito no CREA-RS nº 101973; Assim como o setor de contadoria municipal se manifestou em sede de Parecer 005/2026 assinado pelo contador Juhan Júlio Hoffmann, cujos laudos foram anexados ao processo eletrônico no Portal de Compras Públicas e no site oficial do Município na página do respectivo processo licitatório.

Com base destes laudos técnicos, se procedeu na respectiva classificação e habilitação da empresa arrematante CLF CONSTRUÇÕES LTDA com a consequente abertura do prazo de intenção de recurso, onde a empresa Recorrente manifestou oportunamente o interesse. Aberto prazo de recurso e contrarrazões, manifestaram-se a empresa ora recorrente e a empresa ora recorrida.

Novamente, no entanto, no intuito de buscar subsídios técnicos para tomada de decisão e subsidiar a análise do mérito das informações apresentadas em sede recursal, foi realizada diligência junto à área técnica de contabilidade e de engenharia do município eis que as alegações recursais se mostram afetas a tais setores.

O setor de contadoria municipal se manifestou em sede de Parecer 006/2026 assinado pelo contador Juhan Júlio Hoffmann, no qual entende, em resumo, que foi possível identificar o enquadramento da recorrida como EPP, mediante a documentação oficial apresentada no certame.

Outrossim, o setor de engenharia se manifestou em sede de Parecer SFP-ENG 009/2026, e condicionou a avaliação dos quesitos argumentados pela recorrida em sede de contrarrazões, com a apresentação de documentos complementares frente a alegação recursal de ausência de indicação de usina de CBQUQ ou contrato de fornecimento.

Desta forma, procedeu-se na abertura de diligência para complementação de informações tecnicamente solicitadas e constante do parecer da engenharia municipal, conforme autorizativo do item 5.9 do edital:

> 5.9. SUBSTITUIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS
>
> **5.9.1.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> **a)** complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) a aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;
c) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
d) a apresentação de documentos de cunho declaratório emitidos unilateralmente pela licitante;

5.9.2. A apresentação de documentos complementares ou substitutivos será realizada mediante diligência e, findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação.

5.9.3. Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A empresa recorrente CLF CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a documentação solicitada em sede de diligência e, novamente, no intuito de buscar subsídios técnicos para tomada de decisão e subsidiar a análise do mérito das informações em sede de complementações, foi realizada nova diligência junto à área técnica de engenharia deste município.

Novamente, o setor de engenharia municipal se manifestou em sede de Parecer 011/2026 assinado pelo engenheiro civil Giovane Dolejal Zanetti, inscrito no CREA-RS nº 101973, cujo laudo foi anexado ao processo eletrônico juntamente no Portal de Compras Públicas e no site oficial do Município na página do respectivo processo licitatório.

O parecer técnico emitido referente a complementação de informações recebidas, apresenta em seu conteúdo o entendimento de que os documentos e argumentos apresentado pela recorrida, qual seja, CLF CONSTRUÇÕES LTDA., não trouxeram elementos necessários em relação a declaração de reserva de capacidade técnica de usina de asfalto, pois que incompleto sem as devidas licenças de operação e ambientais solicitadas e, conforme relatado pelo setor de engenharia “não se tem a garantia dos quesitos técnicos necessários para o funcionamento da empresa fornecedora do insumo”, assim como a justificativa técnica (referente ao transporte de CBUQ), não foi clara na sua declaração, eis que não indicou se e qual tipo de caminhão (térmico ou com isolamento térmico) irá operar, tendo em vista a distância envolvida para o transporte do CBUQ sem perder a qualidade em sua aplicação. Ainda mais, nas palavras do setor de engenharia “Tão pouco apresentou o plano de deslocamento e logística dessa massa asfáltica para que tenhamos firmado tempo

estimado operacional de deslocamento da usina até o local da obra, para que sirva de balizamento para análise correta do melhor mecanismo de transporte".

De acordo com Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica que poderão ser exigidos pela Administração na etapa de habilitação, prevê, em seu inciso III o seguinte:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> [...]
> III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Por essa razão, entendemos necessário abertura de diligências para complementação de informações na orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão nº 10.049/2017 – Primeira Câmara, ocasião em que a Corte de Contas federal conclui que a realização dessa diligência não significava a imposição de ônus prévio à licitação, "mas apenas a verificação das condições mínimas de cumprimento do objeto que se deseja contratar".

Seguindo a orientação adotada pelo Ministro Relator no seu Voto, a Primeira Câmara do TCU concluiu que:

> "Por tratar da impressão de publicações de resultados avaliativos, com exigências de segurança e de sigilo das informações, é razoável que o contratante venha a se cercar dos instrumentos necessários para garantir que a licitante a ser selecionada possa cumprir de forma satisfatória e segura o objeto a ser demandado, evitando a participação de empresas aventureiras, sem estrutura para tal". (Acórdão nº 10.049/2017, 1ª Câmara.)

O mesmo Acórdão nº 10.049/2017 – 1ª Câmara, defendeu a possibilidade de a Administração realizar diligência para verificar instalações físicas e equipamentos, a fim de comprovar as condições declaradas pela licitante **durante a fase de habilitação, ou seja, na própria licitação, e não apenas após a celebração do contrato**.

Conforme se depreende, o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr (2022, p. 846-847), essa se alinha com a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União nesse precedente:

"[...]. Ora, por lógica, **se o licitante deve declarar, como condição de habilitação, que dispõe do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados, ele realmente deve dispor deles no momento da licitação.** Logo, deve-se assegurar à Administração a prerrogativa de exigir dos licitantes que eles realmente comprovem que dispõem do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados **no curso do certame e não após a conclusão dele**, como requisito para a assinatura do contrato. Se a Administração não pudesse exigir a comprovação da disponibilidade durante a licitação, não faria sentido dispor da declaração de disponibilidade como requisito de habilitação. Ora, **os requisitos de habilitação devem ser atendidos na licitação e não após a conclusão desta**. A ideia é que quem não dispõe efetivamente do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados não tem capacidade técnica para executar o contrato. E, à evidência, o propósito da habilitação é justamente investigar se os licitantes dispõem de fato e efetivamente da capacidade técnica para executar o contrato.

Previsão legal de disponibilidade sem a necessidade de efetiva disponibilidade é ilógico, equivale a admitir declaração falsa. Veja-se que o legislador não exigiu dos licitantes declaração de compromisso futuro de disponibilidade. O legislador exigiu, como bem claro no inciso III do caput do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis. Verdadeiramente disponíveis como requisito de habilitação e não que se pretenda dispor no futuro. Aliás, não custa lembrar que quem declara dispor de pessoal técnico, instalações e aparelhamento sem efetivamente dispor deles incorre no crime de falsidade ideológica.

Portanto, **o edital deve exigir a declaração de disponibilidade do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados, bem como, diante de alguma dúvida sobre o teor da declaração, realizar diligência de natureza complementar**, na forma do inciso I do caput do artigo 64 da Lei n. 14.133/2021. **Na diligência é permitido exigir a comprovação da efetiva disponibilidade, em acordo com o que foi declarado**. Por conseguinte, não comprovada a efetiva disponibilidade, o licitante deve ser inabilitado e, constatada a falsidade da declaração de disponibilidade apresentada, deve-se instaurar processo administrativo para eventual aplicação de sanção administrativa diante do inciso VIII do artigo 155 da Lei n. 14.133/2021". (Destacamos).

Importante esclarecer também, que a vedação à inclusão de documento **"**substituição ou a apresentação de novos documentos**"**, com fundamento no art. 64 da Lei de Licitações (Lei

14.133 de 1º de abril de 2021), deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e que não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo agente de contratação.

Assim, **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e **o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Seguindo este entendimento, segue Acórdão 1.211/21 proferido pelo Tribunal de Contas da União, em sessão realizada em 26/05/2021, Relator Vital Walton Alencar Rodrigues:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ademais, em relação ao tema, pode-se relacionar alguns precedentes do TCU, quais sejam:

O **Acórdão 1.211/2021-Plenário** vem sendo aplicado a diversos casos posteriores. É relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes.

No **Acórdão 2.443/2021** o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

No **Acórdão 2.528/2021**, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No **Acórdão 988/2022**, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, "*Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo*."

No **Acórdão 117/2024**, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

Por fim, dado o fato de que o recurso trata de matéria puramente técnica e que o setor de engenharia do município sinaliza no sentido de a requerida não ter sido clara em sua documentação, não comprovado a efetiva disponibilidade de equipamentos necessários e solicitadas na diligência, mostrando-se furtiva nas declarações apresentadas, tanto em sede recursal como em diligências solicitadas, nada temos a opor e acompanhamos a manifestação técnica.

A cópia da avaliação técnica completa do setor de engenharia e setor de contadoria deste município estão apresentados em anexo ao processo, inclusive publicados no Portal de Compras Públicas e Site Oficial do Município.

V. Da decisão do Agente de Contratação.

Isto posto, considerando as análises supra, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa DITREVI ENGENHARIA LTDA visto que tempestivo e, no mérito, DEFERIR o recurso, revertendo a decisão para INABILITAR a empresa CLF CONSTRUÇÕES

LTDA no processo de licitação modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2026. Tal decisão ratifica o parecer da área técnica de engenharia do município e os argumentos já expostos.

VI. Anexos do Recurso

Compõem a presente decisão ao recurso toda a documentação do respectivo processo licitatório, documentos disponíveis a todos interessados no site oficial do Município de Sinimbu.

Sinimbu, 26 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADILSON HIRSCH
Data: 26/05/2026 11:43:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adilson Hirsch
Agente de Contratação